

14
62

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA SEGURANÇA PÚBLICA
INSTITUTO DE IDENTIFICAÇÃO

Edvar Marques Cardoso

CARTEIRA DE IDENTIDADE

LEI Nº 7.116 DE 29/08/83

ASSINATURA DO DIRETOR

FORTELEZA-CE

CPF 85291149-4

CERT. NASC. 4766 L AS F

17/10/1978

DATA DE NASCIMENTO

NIA MARQUES CARDOSO

BENEDITO ANANIAS CARDOSO E ANTO

EDVAR MARQUES CARDOSO

9702804728

VALIDA EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

ESTADO DO CEARÁ

COM. CARTEIRAS

PODER JUDICIÁRIO

Selo de Autenticidade

BRUNO SPAGNOLI PARA O REGISTRO CIVIL

CU 105197

AUTENTICAÇÃO

03

Certifico que a presente
confere com o original respectivo

09 ABR 2008

José Maria Lopes Nogueira

Rua Cidilhon Aguiar 431

Trinidade

CE

Este documento é o comprovante de inscrição no CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS - CPF, vedada a exigência por terceiros, salvo nos casos previstos na Legislação vigente.

Assinatura

Edvar Marques Cardoso

EDVAR MARQUES CARDOSO

VÁLIDO EM TODO O TERRITÓRIO NACIONAL

Emitido em : 26/07/97

MINISTÉRIO DA FAZENDA
Secretaria da Receita Federal

CPF - CADASTRO DE PESSOAS FÍSICAS

Nome

EDVAR MARQUES CARDOSO

Nº de Inscrição

818270323-91

Data do Nascimento

17/10/78

Selo de Autenticidade

BRUNO SPAGNOLI PARA O REGISTRO CIVIL

CU 105198

AUTENTICAÇÃO

03

Certifico que a presente
confere com o original respectivo

09 ABR 2008

José Maria Lopes Nogueira

Rua Cidilhon Aguiar 431

Trinidade

CE

15
12

Consulta de Processos DPVAT

Consulta de Processos DPVAT

Nome da Vítima : EDVAR MARQUES CARDOSO
Data Nascimento : 17/10/1978
Data do Sinistro : 27/04/2006
Natureza dos Sinistros : 2. INVALIDEZ
Nome do Requerente :
Número do Processo : 2006134587
Data da Última Atualização : 22/11/2003
Seguradora : 5312 - BRADESCO AUTO/RE
COMPANHIA DE SEGUROS
Situação do Processo :
Processo retomado. Regulado.
Cartas Emitidas Para o Processo :
Selecione uma das Cartas Disponíveis

Pagamento(s) Providenciado(s) :

Nº de Ordem	Dt. Previsão Pagamento	Valor
01	24/11/2006	7.548,51

VOLTAR



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROF. DOLOR BARREIRA
SECRETARIA DA PRIMEIRA TURMA RECURSAL
Av. Santos Dumont, 1400 – Aldeota – CEP 60.150-160, Fortaleza - Ceará

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
140

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO nº 439-54.2008.8.06.0174/2

EMBARGANTE: BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS

EMBARGADO: EDVAR MARQUES CARDOSO

JUÍZA RELATORA: IJOSIANA CAVALCANTE SERPA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO. 1. Os embargos de declaração devem atender aos seus requisitos, quais sejam: suprir omissão, contradição ou obscuridade. Não havendo um dos elementos essenciais, rejeitam-se os declaratórios. 2. O acórdão está perfeitamente integrado. O recurso apresentado é manifestamente protelatório, impondo-se a aplicação de multa prevista no art. 538 do CPC. RECURSO NÃO PROVIDO, COM IMPOSIÇÃO DE MULTA, nos termos do voto da Juíza Relatora. RECURSO NÃO PROVIDO. EMBARGOS REJEITADOS.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos dos embargos de declaração no Recurso Inominado nº **439-54.2008.8.06.0174/1** em que é embargante **BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** e embargado **EDVAR MARQUES CARDOSO**.

ACORDAM, os membros da Primeira Turma Recursal, por unanimidade de votos, em tomar conhecimento do recurso, negando-lhe provimento, nos termos do voto da relatora.

Acórdão assinado somente pela relatora, na forma do art. 41 do Regimento Interno das Turmas Recursais.

Fortaleza, 18 de julho de 2012.

Ijosiana Cavalcante Serpa

Juíza Membro e Relatora

RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração opostos contra decisão de fls.111/116 nos autos em epígrafe, em que o embargante alega obscuridade e omissão no *decisum*, ao verificar que deixou de analisar a graduação da lesão em casos referentes à indenização securitária por invalidez permanente, em acidente automobilístico ocorrido na vigência da lei 6.194/74, que previa o pagamento indenizatório de até 40 (quarenta) salários mínimos.

Ademais, alega também que a correção monetária deveria dar-se a partir da data do ajuizamento da ação.

O art. 535, do Código de Processo Civil, com a nova redação da Lei nº 8.950/94, estatui caber embargos de declaração quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição, ou quando for omitido ponto sobre o qual deveria pronunciar-se o juízo ou tribunal.

In casu, a decisão embargada não carece de reformulação pois, a despeito de supostas omissões e obscuridades no *decisum* de fls.111/116 a embargante tenta renovar a discussão do mérito. A análise apurada dos autos revela que o acidente ocorrera na data de 27/04/2006, portanto, anterior à Medida Provisória nº 340 de 29/12/2006, convertida na Lei nº11.482 de 31/05/2007, a qual modificou a possibilidade de concessão de quantia referente a 40 (quarenta) vezes o valor do salário mínimo, estabelecendo sua substituição pelo valor de até R\$ 13.500,00 (treze mil e quinhentos reais) para as situações de invalidez permanente do segurado.

Desta feita, a lei vigente à época do acidente é a Lei nº 6.194/74, que não estabelece qualquer especificação relativa à limitação da indenização de acordo com o grau de lesão ou nível de invalidez, sendo devido o valor regulamentado na própria lei.

No que concerne ao termo inicial da correção monetária deve acontecer na data em que deveria ter sido realizado o pagamento integral da indenização, isto é, a data em que foi realizado o pagamento da primeira parte do seguro DPVAT. Neste sentido, o entendimento do STJ: "a

W

jurisprudência do STJ firmou que a correção monetária incide sempre a partir do vencimento da dívida, partindo do princípio de que o reajustamento monetário não dá nem tira nada de ninguém, mas apenas corrige o valor aquisitivo da moeda, mormente quando a dívida é de valor" (STJ, Resp 7.098/SP, j.12.3.91, DJU 29.04.1991, p.5.265).

Sendo assim, as questões relevantes e necessárias ao julgamento foram devidamente apreciadas, não se vislumbrando, em nenhuma hipótese, qualquer contradição, omissão ou obscuridade a ser sanada por esta Douta Turma Recursal.

Por fim, ressalte-se que o recurso utilizado pela **BRANCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS** (embargos de declaração) procrastina a prestação jurisdicional, uma vez que inexistem vícios de omissão, contradição ou obscuridade não podendo, portanto, prosperar.

Assim, nego provimento ao recurso e aplico multa ao Embargante que se fixa em 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 538, § único do CPC.

Do magistério de JOSÉ CARLOS BARBOSA MOREIRA (COMENTÁRIOS AO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL, 11ª edição, fl. 562), apreende-se:

Se os embargos – admissíveis ou não – se caracterizam como "manifestamente protelatórios", fica o embargante sujeito à sanção prevista no parágrafo único do art. 538: o tribunal (hoje, também o juiz, no primeiro grau de jurisdição), declarando expressamente a circunstância, condená-lo-á a pagar à parte contrária multa que não poderá exceder 1% do valor da causa.

Neste sentido é o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS. PRÉ-QUESTIONAMENTO. DESCABIMENTO DO RECURSO. 1- Os embargos de declaração constituem meio processual próprio para evitar omissões, contradições, dúvidas ou necessidade de integração. In casu, não se vislumbram no acórdão tais vícios. 2- Quanto ao pré-questionamento, a jurisprudência tem se fixado no sentido de que mesmo nos embargos de declaração com o propósito de pré-questionamento é necessário que se atenda aos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil. O Colegiado Julgador pronunciou-se sobre as questões necessárias e indispensáveis ao julgamento. 3- Não estando presentes os requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil, não há como prosperar o recurso. 4- Diante do seu caráter manifestamente protelatório, aplica-se a multa prevista no parágrafo único, do art. 538 do CPC.

Recurso desprovido, com imposição de multa. (*Embargos de Declaração nº 2009.001.66901, TJRJ, Relator Des. Ricardo Rodrigues Cardozo, 15ª Câmara Cível, data do julgamento 26/01/2010*).

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AOS EMBARGOS**, deixando de acolhê-los no que diz respeito à uma possível omissão, contradição ou obscuridade não encontradas no r. acórdão, aplicando-se multa ao embargante de 1% (um por cento) sobre o valor atualizado da causa, conforme art. 538, § único do CPC.

É como voto.

Fortaleza, 18 de julho de 2012.



Ijosiana Cavalcante Serpa

Juíza Membro e Relatora



ESTADO DO CEARÁ
PODER JUDICIÁRIO
FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS PROFESSOR DOLOR BARREIRA
PRIMEIRA TURMA RECURSAL

FÓRUM DAS TURMAS RECURSAIS
144

CERTIDÃO

Certifico que o ACÓRDÃO de fls: ~~410~~ / 143 , foi disponibilizado no Diário da Justiça Eletrônico/TJCE em 21/06/2012 e considerado publicado em 22/06/2012, nos termos do art. 4º, § 3º, da Lei 11.419/2006.

O referido é verdade. Dou fé.

Fortaleza, 22 de junho de 2012.

Antônia Soares Madeiro Barros Leal
SECRETÁRIA DA PRIMEIRATURMA RECURSAL

- Lei nº 11.419/06 – art. 4º
§ 3º – Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico.
§ 4º – Os prazos processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

CERTIDÃO

Certifico que decorreu o prazo, sem que a parte interessada nada tivesse apresentado ou requerido sobre o **ACÓRDÃO/DESPACHO**. O referido é verdade e dou fé.

Aos, 10 (dez) dias do mês de julho de 2012.


P/ SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

CERTIDÃO

Certifico que o **ACÓRDÃO/DESPACHO** de fls. 140 / 143, foi **DISPONIBILIZADO** no "Diário da Justiça" em 21 de 06 de 2012, conforme certidão de fls. 144, transitou em julgado, visto que contra o mesmo nada foi interposto no prazo legal.

O referido é verdade e dou fé.

Aos, 10 (dez) dias de julho de 2012.


P/ SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.

REMESSA

Aos, 10 (dez) dias do mês de julho do ano de dois mil e doze, faço remessa destes autos ao JUIZADO ESPECIAL DA COMARCA DE

Tianqua'


P/ SECRETÁRIA DA 1ª TURMA RECURSAL DO J.E.C.C.



Escritório de Advocacia

Dra. Herbene Nunes Moita

OAB/CE 4971

Rua Deputado Manoel Francisco, 606-Tianguá-Ce. Fone (88) 9954-8525

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL
E CRIMINAL DA COMARCA DE TIANGUÁ-CEARÁ**

Autos – 439-54.2008.8.06.0174/2

Cumprimento de Sentença com Penhora on line

EDVAR MARQUES CARDOSO, já devidamente qualificado nos autos do processo em epígrafe, movida contra a Seguradora BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS, também já qualificada, vem informar a Vossa Excelência que a decisão proferida nos presente autos transitou em julgado sem regular quitação do débito, requerendo o que se segue:

A juntada de planilha atualizada do débito:

VALOR PRINCIPAL:	R\$	5.666,00
CORREÇÃO MONETÁRIA:	R\$	7.710,28
JUROS MORATÓRIOS:	R\$	5.242,99
SUB TOTAL:	R\$	12.953,27
10% 475-J	R\$	1.295,32
TOTAL	R\$	14.248,59
15% HONORARIOS SUCUMBENCIAIS	R\$	2.137,28
TOTAL GERAL	R\$	16.385,87

[Handwritten signature]

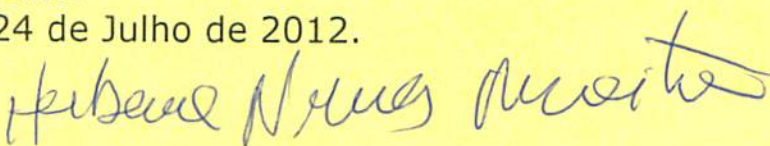
147
K.

Não se fazendo necessário a intimação do EXECUTADO, pois o STJ, por meio de algumas decisões, vem defendendo a tese de que o prazo para cumprimento da sentença se inicia com o trânsito em julgado da decisão, independente de pedido, inclinando-se automaticamente a multa prevista no art. 475-J, tendo em vista que a ré foi intimada da multa juntamente com a sentença, datada em 07 de janeiro de 2011, fls. 64.

Requer seja dado prosseguimento ao presente feito, requerendo desde já feito **a penhora on line, junto a SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DE SEGUROS DPVAT S/A**, pois, a mesma é responsável pela garantia dos pagamentos das respectivas indenizações, conforme afirma o advogado da promovida às fls. 25, indica ainda o CNPJ da Seguradora Líder como sendo 09.248.608/0001-04, com endereço situada à Rua Senador Dantas, 74, 5.º andar, CEP: 20031-205, Rio de Janeiro-RJ.

Por fim, requer que seja expedido Alvará Judicial para fazer o levantamento do valor de R\$ **14.248,59** (Quatorze mil duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e cinco centavos), bem como os honorários sucumbenciais no valor de R\$ **2.137,28** (Dois mil cento e trinta e sete reais e vinte e oito centavos).

Termo que
Pede Deferimento.
Tanguá-ce., 24 de Julho de 2012.


Karlene Nunes Motta
OAB 4.971 - CE
CPF 093.421.253-87